



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601100-09.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601100-09.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 ADEILSON DA SILVA ALVES DEPUTADO ESTADUAL,
ADEILSON DA SILVA ALVES

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

1 O estudo técnico apontou irregularidades graves, decorrentes das omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

2. Duas notas fiscais foram emitidas no CNPJ do candidato para despesas com material de campanha, as quais ele alega decorrerem de equívocos, contudo, apesar das justificativas apresentadas, as notas fiscais estão ativas e comprovam despesas custeadas com recursos de origem não identificadas.

3. Irregularidades graves na gestão da campanha, com a consequente determinação da devolução dos valores correspondentes a R\$ 944,60 (novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos) - RONI.

4. Julgamento pela desaprovação com a determinação de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos Art. 32 da Res. 23.607/2019.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas de campanha de Adeilson da Silva Alves, candidato ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições 2022, e determinar o recolhimento ao erário do valor de R\$ 944,60, oriundo de fonte vedada, nos termos do art. 74, III, e 32 da Resolução 23.607/2019, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 16/10/2023

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2022, apresentada por Adeilson da Silva Alves, candidato ao cargo de Deputado Estadual.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, promovendo-se ampla instrução do feito com os esclarecimentos das contas.

Por fim, a Comissão de Exame de Contas de Campanha das Eleições Gerais de 2022 apresentou o Parecer de ID 10047536, opinando pela desaprovação das contas, em razão da identificação das inconsistências abaixo elencadas:

a) Omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019: mesmo após a justificativa apresentada pelo candidato, persiste a omissão de despesas na prestação de contas equivalente a R\$ 944,60 (novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos), configurando IRREGULARIDADE que denota o financiamento da campanha com recursos ilícitos, o que implica recolhimento do valor ao erário, devidamente atualizado, nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Oficiando nos autos, o Ministério Público opinou (ID 10052732) pela desaprovação das contas com recolhimento ao erário do valor de R\$ 944,60, oriundo de fonte vedada, nos termos do art. 74, III, e 31, I, §4º, da Resolução 23.607/2019.

É o que de relevante há para o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de prestação de contas de Adeilson da Silva Alves, candidato ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições 2022.

A prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e se compõe das informações e peças previstas no Art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato apresentou prestação de contas retificadora sem movimentação financeira, ou seja, não arrecadou recursos financeiros e nem realizou gastos financeiros eleitorais. Foram arrecadados recursos estimáveis em dinheiro no total de R\$ 1.150,00 (mil cento e cinquenta reais), proveniente de Recursos de Outros Candidatos - Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Conforme consta no relatório, após a instrução do feito, a análise técnica da SPCE concluiu pela persistência da irregularidade referente a omissão de despesas no valor equivalente a R\$ 944,60.

Em resposta à diligência o candidato argumentou conforme abaixo (Id 10035060):

"Acerca da NF 2594 - R\$ 30,00 - YANTEC GRAFICA & EDITORA LTDA (CASA DA CÓPIA), o candidato, por equívoco emitiu o citado documento fiscal antes da abertura de suas contas bancárias, em 15/08/2022, suspendendo a confecção do material gráfico de imediato; contudo, também por equívoco, a nota fiscal não foi cancelada e, em razão do exercício fiscal de 2022 já ter se encerrado, será inviável tal procedimento; mesmo assim o Candidato solicitou da contabilidade da empresa que esta tomasse alguma providência compatível com a comprovação de cancelamento; Desta forma o Candidato está providenciando o cancelamento da referida Nota Fiscal junto à prefeitura municipal de Maceió, via processo administrativo, comprometendo-se à realizar a juntada da cópia integral do processo e ainda de seu resultado junto a este Tribunal Regional Eleitoral; Acerca da NF 458 - R\$ 458 - KS DIGITAL SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA, o Candidato possuía material casado com o da majoritária (Rui Palmeira) e também com a Candidata a Deputada Federal Tereza Nelma; contudo, tendo ligação política com a candidata Tereza Nelma pediu a sua assessoria que produzisse material em que este aparecesse "sozinho"; o referido material fora produzido e a Nota Fiscal fora emitida em seu CNPJ sem o seu consentimento e conhecimento, acreditando que tudo seria realizado via CNPJ da candidata proporcional mencionada; De igual forma à nota fiscal anteriormente mencionada, o candidato entrará em contato contabilidade da empresa que esta tome alguma providência compatível com a comprovação de que não realizou solicitação de inserção de seu CNPJ no material; Desta forma o Candidato está providenciando o cancelamento da referida Nota Fiscal junto à prefeitura municipal de Maceió, via processo administrativo, comprometendo-se à realizar a juntada da cópia integral do processo e ainda de seu resultado junto a este Tribunal Regional Eleitoral.

Conforme ficou consignado nos respectivos pareceres, o prestador apresentou justificativa para as irregularidades, porém insuficientes para afastar a incidência da norma de regência, uma vez que o cancelamento de documentos fiscais deve observar o disposto na legislação tributária, sob pena de ser considerado irregular (art. 59 da Res. TSE 23.607/2019).

Logo, embora o candidato alegue os equívocos que o levaram as irregularidades apontadas, comprometendo-se com as providências necessárias ao cancelamento das notas fiscais das despesas irregulares, em consulta aos sistemas integrados a unidade técnica atesta que as notas fiscais continuam ativas: *"Cabe ressaltar, por fim, que foi realizada nova pesquisa no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, Módulo "Fiscaliza JE" e ficou constatado que as Notas Fiscais nº 2594 e 458 continuam ATIVAS sem cancelamento"*.

Este entendimento é perfilhado pelos Tribunais pátrios, conforme se pode observar pelas seguintes Jurisprudências in verbis: (grifos nossos)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO DE DESPESA. NOTA FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO DA DESPESA. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO. NOTA FISCAL VÁLIDA. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. COMPROMETIMENTO DA LISURA DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Prestação de contas de campanha eleitoral de candidato ao cargo de deputado estadual, referente ao pleito de 2018.

2. (i)

3. Passando a análise das contas, a única irregularidade subsistente no feito refere-se a omissão nas contas de despesa no valor de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais) referente à nota fiscal nº 1 que tem como fornecedor JOSÉ JUSCELINO LIMA DA SILVA (pessoa jurídica).

4. Como tese de defesa, ressaltou o candidato que desconhece a origem da Nota Fiscal e que o serviço supostamente prestado não fez parte de sua campanha eleitoral.

5. Apesar da alegação do candidato e da declaração do fornecedor de emissão da nota por equívoco, a nota fiscal em questão não foi cancelada e continua válida, maculando, assim, a fiscalização e regularidade das contas. Precedentes deste Regional.

6. O total das despesas, conforme declarado na prestação de contas final foi de R\$ 32.810,00 (trinta e dois mil, oitocentos e dez reais), representando, assim, a despesa omitida 50,59% (cinquenta vírgula cinquenta e nove por cento) do total de gastos da campanha. Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

7. A constatação da emissão da citada nota fiscal sem o registro na prestação de contas, bem como o pagamento da respectiva despesa com recurso que não transitou na conta bancária de campanha, constitui falha que prejudica a análise quanto à origem dos recursos utilizados.

8. Assim, considerando que o candidato não cumpriu as exigências legais atinentes ao caso, restando

comprovada irregularidade capaz de comprometer a fiscalização e lisura das contas, outra medida não resta senão desaprovar a prestação de contas apresentada, nos termos do art. 77, III, da Resolução nº 23.553/2017.
9. Contas desaprovadas.

(TRE-CE - Acórdão: 060242377 FORTALEZA - CE 0602423, Relator: Des. INÁCIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, Data de Julgamento: 29/01/2020, Data de Publicação: 12/02/2020)

Desta feita, como as referidas despesas foram custeadas com recursos de origem não identificadas, portanto não transitaram pelas contas bancárias de campanha, da forma como determina a norma para garantir a legalidade, eticidade, transparência da gestão da campanha, não se pode atestar a licitude de tais recursos.

Então da análise dos autos alcanço a mesma conclusão apresentada pelo Ministério Público, no sentido de que as presentes contas de campanha merecem desaprovação, conforme recomendado pelo setor técnico, com recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 944,60 (novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos).

Ante o exposto, acompanhando o Parecer Ministerial, voto pela desaprovação das contas de campanha de Adeilson da Silva Alves, candidato ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições 2022, e determino o recolhimento ao erário do valor de R\$ 944,60, oriundo de fonte vedada, nos termos do art. 74, III, e 32 da Resolução 23.607/2019

É como voto.

Des. Rodrigo Malta Prata Lima

Relator

Des. Rodrigo Malta Prata Lima

Relator